



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.225 - PA (2014/0123768-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO FIGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PRISÃO CAUTELAR. REVOGAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Por não importar em contrariedade a "tratado ou lei federal" (CR, art. 105, inc. III, alínea "a"), não pode ser conhecido recurso especial se a análise da pretensão do recorrente depender exclusivamente do reexame do conjunto fático-probatório, pois *"os Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova"* (STF, RHC 113.314/SP, Rel. Ministra Rosa Weber; Súmula 7/STJ, Súmula 279/STF).

2. Desprovido o agravo, com fundamento na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*), impõe-se confirmar o *decisum* se não demonstrada, no agravo regimental dele interposto, a sua inaplicabilidade ao caso concreto.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.225 - PA (2014/0123768-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO FIGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

PAULO SÉRGIO FIGUEIRA DE BRITO ofertou recurso especial de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Da decisão que não o admitiu, interpôs agravo, ao qual neguei provimento. Inconformado, formulou agravo regimental, sustentando que: **a)** *"a análise dos pontos abordados no recurso especial não implica reexame do conjunto probatório, impondo-se o afastamento da vedação contida no enunciado nº 07 da Súmula do STJ";* **b)** *"o que de fato se demonstrou foi a patente violação aos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal quando considerou fatos pretéritos ocorridos em 2007"* (fls. 215/226).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.225 - PA (2014/0123768-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO FIGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Ênfase: no recurso especial, objetiva o recorrente a revogação de sua prisão cautelar ao argumento de que as provas dos autos não foram devidamente valoradas e que o seu direito constitucional à liberdade foi tolhido (fls. 128/135).

Nele inscreveu:

"A prova foi valorada equivocadamente pelo E. TJE/PA violando assim os artigos 312 e 313 do CPP, na medida em que o transcurso do tempo (cinco anos) fez cessar eventual periculosidade que se pudesse atribuir ao recorrente, não refletindo a necessidade da prisão pela garantia da ordem pública.

[...]

Não existe relação lógica entre o argumento utilizado pelo E. TJE/PA e a demonstração da necessidade da prisão cautelar do recorrente. Não existe pertinência, não existe razoabilidade no argumento, revelando equívoco na valoração da prova a ensejar o presente Recurso Especial e, consequentemente, a reforma da decisão.

[...]" (fls. 128/135).

Na decisão agravada, assentei:

"01. A respeito das questões suscitadas no recurso, esta Corte tem decidido:

- '*A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*' (STJ, Súmula 07);

- '*A análise acerca da existência de elementos concretos nos autos que demonstrem a necessidade da prisão preventiva da ora agravada, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária, de acordo com a Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça.*' (AgRg no RESP 1.252.182/MT, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 03/09/2013); (AgRg no AREsp 430.146/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/08/2014); (AgRg no REsp 1.180.478/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, julgado em 11/02/2014); (AgRg no REsp 1.329.976/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/02/2013).

A Súmula e as ementas citadas são autoexplicativas; nada lhes é necessário acrescentar.

À luz das teses jurídicas e das premissas nelas contidas, não há como prover o recurso porque, quanto aos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, incide o enunciado da Súmula 07/STJ.

02. À vista do exposto, com fundamento na alínea 'a', inc. II, do art. 253 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo e lhe nego provimento**" (fls. 205/207).

Aos seus fundamentos, os quais reafirmo, evitando tautologia, nada seria necessário acrescentar.

Apenas adito que, conforme precedentes deste Tribunal "*a violação ao art. 312 do Código de Processo Penal, nos termos em que apresentada, não prescinde da incursão no arcabouço probatório carreado aos autos, haja vista a necessidade de se desconstituir as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, com base em matéria fático-probatória. Como é cediço, eventual divergência ou violação à lei federal deve dispensar o revolvimento de fatos e provas para sua análise, sob pena de incidir o verbete n. 7 da Súmula desta Corte*" (AgRg no REsp 1.332.850/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 17/12/2013; AgRg no REsp 1.435.756/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/09/2014).

02. À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0123768-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 521.225 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056319320128140015 201330082897 56319320128140015

EM MESA

JULGADO: 07/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO FIGUEIRA DE BRITO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO FIGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.